

**RECOMENDAÇÃO Nº 027, DE 22 DE ABRIL DE 2020<sup>1</sup>.**

*Recomenda ao Poder Executivo, federal e estadual, ao Poder Legislativo e ao Poder Judiciário, ações de enfrentamento ao Coronavírus.*

O Presidente do Conselho Nacional de Saúde (CNS), no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelo Regimento Interno do CNS e garantidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação brasileira correlata; e

Considerando a Constituição Federal de 1988, artigo nº 196, segundo o qual a saúde é um direito e dever do Estado;

Considerando a Constituição Federal de 1988, Art. 228, segundo o qual o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação;

Considerando a Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde como parte integrante da Política Nacional de Saúde, como tal, subordinada aos mesmos princípios que a regem, a saber: o mérito técnico-científico e a relevância social;

Considerando que ciência e tecnologia em saúde representam segmento estratégico para a soberania nacional;

Considerando que desde que foram detectados os primeiros casos de uma nova infecção respiratória em Wuhan, capital da província de Hubei na China, identificada e denominada de COVID-19 provocada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2, o mundo entrou em alerta e, de acordo com grandes pensadores, o mundo nunca mais será o mesmo;

Considerando que no Brasil, o Congresso Nacional aprovou em 20 de março de 2020 o pedido de calamidade pública no país e o Ministério da Saúde publicou a declaração de estado de transmissão comunitária ao nível de todo o Brasil nessa mesma data;

---

<sup>1</sup> Recomendação aprovada em 10 de julho de 2020, na 64ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Saúde, por deliberação do Plenário do CNS.

Considerando que a Emenda Constitucional 95/2016, a partir de 2018, retirou do Sistema Único de Saúde (SUS) mais de R\$ 20 bilhões de reais, fazendo-se urgente que a saúde pública recomponha o seu orçamento;

Considerando que o enfrentamento à pandemia do COVID-19, tem sido mais efetivo em países que têm como referência política a soberania e o desenvolvimento nacional, que atenderam as orientações da OMS, utilizando métodos como a testagem em massa, isolamento social, e uso de máscaras pela população, bem como a tomadas de decisões e ações rápidas, efetivas e sustentáveis, para atender à necessidade urgente de preservação das vidas, apoiando-se na produção de conhecimentos técnicos e científicos, ajustados às necessidades sociais, econômicas e políticas do seu povo;

Considerando que o Brasil possui um tecido social marcado por profundas desigualdades regionais, raciais, de gênero etc., que se traduzem em determinantes sociais da saúde que precisam ser considerados no enfrentamento à pandemia provocada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2, agente etiológico da COVID-19;

Considerando que esse cenário apresenta um risco grave para o acesso dos brasileiros e brasileiras às melhores opções de prevenção e tratamento, bem como para a sustentabilidade do orçamento do SUS, já largamente comprometido com cortes e contingenciamento;

Considerando que a importação de medicamentos, equipamentos, tecnologias, insumos, dispositivos médicos, podem sofrer restrições em função de monopólios legais, tais como as patentes e outros direitos de propriedade intelectual;

Considerando que patentes podem limitar a importação, o desenvolvimento, a produção e fundamentalmente, o acesso a tais tecnologias, pois permitem a apenas uma empresa impor preços elevados e inacessíveis para milhões de pessoas;

Considerando que o Acordo TRIPs (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, tratado internacional que foi negociado no final da Rodada Uruguai no Acordo Geral de Tarifas e Troca que criou a Organização Mundial do Comércio, em 1994), reconhece medidas de licenciamento compulsório em situações de crise sanitária;

Considerando que outros países estão empenhando esforços para tornar acessíveis a suas populações os eventuais produtos essenciais ao enfrentamento dessa nova pandemia, alterando suas legislações, bem como confiscando a exportação desses produtos aos demais países;

Considerando que na atual conjuntura sanitária da COVID 19 é necessário estimular investigação científica e tecnológica ajustada à necessidade de enfrentamento dessa pandemia;

Considerando que o enfrentamento de uma pandemia desta magnitude exige do Estado brasileiro, em particular do Poder Executivo, uma rápida e articulada intervenção entre os diversos setores da sociedade, viabilizando a redução da dependência de equipamentos e insumos, construindo uma ampla e robusta produção nacional; e

Considerando que é atribuição do Presidente do Conselho Nacional de Saúde, decidir, *ad referendum*, acerca de assuntos emergenciais, quando houver impossibilidade de consulta ao Plenário, submetendo o seu ato à deliberação do Plenário em reunião subsequente (Art. 13, inciso VI do Regimento Interno do CNS, aprovado pela Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008).

### **Recomenda *ad referendum* do Pleno do Conselho Nacional de Saúde**

#### **Ao Estado brasileiro:**

1. Que, nos níveis federal e estadual, estimule uma política de reconversão industrial, para que o parque fabril brasileiro possa adequar-se, em parceria com as instituições de ciência e tecnologia, com vistas à produção em larga escala de equipamentos de saúde destinados à proteção coletiva e individual dos profissionais de saúde, com a devida dotação dos recursos financeiros e materiais necessários;

2. Que sustente, nos níveis federal e estadual, a recomendação de manter o isolamento social, num esforço de achatamento da curva de propagação do coronavírus, até que evidências epidemiológicas robustas recomendem a sua alteração;

3. Que os poderes executivos federal e estaduais, aprovelem linhas de crédito para a ampliação da capacidade tecnológica e produtiva dos laboratórios nacionais de medicamentos e insumos para o enfrentamento da pandemia;

4. Que os poderes executivos federal e estaduais aprovelem linhas de crédito aos pequenos e médios empreendedores do ramo têxtil para a produção de equipamentos individuais destinados a proteção da população;

**Ao Poder Legislativo (Senado Federal e Câmara dos Deputados):**

Que aprove com celeridade o Projeto de Lei 1462/2020, que dispõe sobre a flexibilização das regras para o licenciamento compulsório de medicamentos, insumos e equipamentos médicos; e

**Ao Supremo Tribunal Federal (STF):**

Que, com a máxima celeridade, decida em favor da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 95/2016, incluída a restituição dos recursos subtraídos do SUS desde a aprovação.

FERNANDO ZASSO PIGATTO  
Presidente do Conselho Nacional de Saúde